



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 6403, de 2019**, que *"Altera as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir as multas de lançamento de ofício e a multa de mora, aplicáveis a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	008

**TOTAL DE EMENDAS: 1**



[Página da matéria](#)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 6.403, de 2019)

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei (PL) nº 6.403, de 2019, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

**“Art. xx.** O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

**‘Art. 25. ....**

.....

§ 8º Os cargos de Presidente e Vice-Presidente das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados, de forma alternada, pelo período de um ano, por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes.

§ 8º-A Quando a presidência for exercida por membro de uma representação, a vice-presidência será ocupada por membro integrante da outra, de forma intercalada.

§ 9º- Em caso de empate, o Presidente das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais terá o voto de qualidade.

.....

§ 14. As presidências das turmas das Câmaras Superiores, das câmaras e das turmas ordinárias serão distribuídas, a cada ano, entre os representantes da Fazenda Nacional e dos Contribuintes, de forma intercalada.

§ 15. Quando houver maioria de presidentes representantes da Fazenda Nacional nas turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, as presidências das turmas ordinárias serão majoritariamente ocupadas por conselheiros representantes dos contribuintes, e vice-versa.

§ 16. O CARF deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 17. A modificação de Súmula ou jurisprudência dominante terá fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia.”” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na medida em que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) foi concebido como um órgão paritário, entendemos salutar a alternância entre representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes nas presidências dos órgãos julgadores.

Com esta proposta, a presidência e a vice-presidência dos órgãos do CARF (turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais) será ocupada, de forma alternada, pelo período de um ano, por conselheiros representantes da Fazenda Nacional e dos contribuintes.

Para evitar indesejada oscilação na jurisprudência do órgão julgador, em função da alternância na Presidência, introduzimos dispositivos estabelecendo que o CARF deve uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, bem como exigindo que a modificação de Súmula ou jurisprudência dominante deverá ter fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e isonomia.

Convicto da relevância e da necessidade desta iniciativa, conto com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA